



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

PARECER Nº

179

/2022

Projeto de Lei nº 92/2022

Processo nº 139/2022

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, e dá outras providências.

Em cumprimento às disposições legais vigentes, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo local encaminhou para exame desta Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei que vessa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, o qual ganhou a forma do Projeto de Lei nº 139/2022 em assunto.

À vista disso, de proêmio, importante esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Ademais, prioriza as metas do Plano Plurianual (PPA) e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa esteira, a LDO é ponto intermediário entre o PPA – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a LOA, a qual estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Dito isso, quanto à forma da propositura, esta situa-se no âmbito da competência legislativa inaugural privativa do Prefeito, *ex vi* do artigo 229 da Bíblia Política Municipal, disposição que se coaduna com o preceituado na própria Carta Magna, nos termos do art. 165, II, desta.

“Conteudisticamente”, a elaboração da propositura atendeu às normas legais e regimentais vigentes, especificamente no que tange à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”) e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

(“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”).

Nesse diapasão, destaca-se que a propositura está acompanhada do Anexo de Metas Fiscais para as receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública para os 3 (três) exercícios seguintes, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, fundamental no âmbito das finanças públicas.

Metas fiscais que é integrada pelos seguintes demonstrativos: Metas anuais; Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Evolução do patrimônio líquido; Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Avaliação da Situação Financeira do RPPS; Estimativa e compensação da renúncia de receita; e Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

As diretrizes estabelecidas nas normas gerais acima mencionadas estão sendo respeitadas.

De mais a mais, importante ressaltar que a propositura dispõe que:

“Art. 25. Nos termos do § 8º do art. 165 e do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como dos arts. 7º e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, **até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento total das despesas.** *Grifei*

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais,



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão. Sobre este dispositivo normativo, não obstante consideravelmente elevado, o índice para abertura de créditos especiais e suplementares fixados no inciso III daquele encontra-se dentro dos parâmetros de discricionariedade e razoabilidade, no sentir destas Comissões.”

Sobre estes dispositivos normativos, não obstante consideravelmente elevado o índice para abertura de créditos especiais e suplementares fixados no “caput” do art. 26, encontram-se dentro dos parâmetros de discricionariedade e razoabilidade, no sentir destas Comissões.

Ato contínuo, recebida do Prefeito a proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 29 de abril de 2022, foram distribuídas cópias desta aos Senhores Vereadores, consoante a Circular nº 3/2022, de 2 de maio de 2022, permanecendo a proposição, nestas Comissões, durante 30 (trinta) dias, para apresentação de emendas (artigo 278, parágrafo único, em conluio com o artigo 284, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), até o dia 31 de maio de 2022.

Além disso, por meio do Comunicado nº 1/2022, no período de 3 a 9 de maio de 2022, foram convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada Instituição Civil legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrado perante o Poder Legislativo, o que deveria ter sido feito por meio de ofício protocolado na Câmara Municipal, para participar do FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Por meio do Requerimento nº 440/2022, foi comunicado aos Edis a data para a realização – em razão da necessidade da participação dos movimentos sociais, associações de classe, secretarias, autarquias, fundações e órgãos municipais nas prévias discussões sobre o Projeto de Lei nº 92/2022 – de audiências públicas, com ampla e antecipada publicidade da imprensa interna e externa, conforme o cronograma encapuzado naquele.

As audiências foram efetivamente realizadas, realçando as complementares disposições do Requerimento nº 467/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) e Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJLR)

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda alguma.

A matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação (artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara).

Post omnes, o Projeto de Lei nº 92/2022 deverá ser aprovado por esta Casa de Leis até o dia 30 de junho de 2022 (artigo 220, inciso II, da Lei Orgânica do Município), de modo que – para tanto – deverá constar como item único da Ordem do Dia, nos termos do artigo 280, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

A proposição submetida ao nosso exame é perfeitamente legal.

Pela aprovação do projeto.

Quanto ao mérito, cabe ao Plenário decidir.

Sala de reuniões das comissões, 10 de junho de 2022.

Paulo Landim
Presidente da CTFO

Edson Hel
Membro da CTFO

Emanoel Sponton
Membro da CTFO

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco
Membro da CJLR

Thainara Faria
Membro da CJLR